



Processo Legislativo nº.123298/2024

Projeto de Lei nº 20/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°320/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 20/2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária.

O veto foi justificado pela suposta inconstitucionalidade formal do projeto, com base na ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e na alegada afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II – ANÁLISE

É pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que trate de políticas públicas na área da segurança e educação, ainda que acarrete despesas, desde que não interfira diretamente na organização administrativa do Executivo ou no regime jurídico de servidores. Assim, não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).





Embora o Executivo alegue a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tal requisito se relaciona à execução administrativa da norma e pode ser suprido no momento da regulamentação e implementação da lei, sob responsabilidade do Poder Executivo, e não no processo legislativo parlamentar.

A jurisprudência do STF reconhece que a exigência do art. 113 do ADCT e do art. 16 da LRF visa assegurar responsabilidade fiscal, mas não pode servir como instrumento para inviabilizar políticas públicas de interesse social quando não há imediata criação de despesa obrigatória, mas apenas autorização legislativa para que o Executivo adote as medidas necessárias.

ART.113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

O Projeto de Lei em análise visa ampliar a segurança de alunos, professores e servidores nas unidades educacionais, atendendo a uma demanda da sociedade em face do aumento de episódios de violência em escolas. O direito fundamental à educação em ambiente seguro decorre do art. 6º e do art. 205 da Constituição Federal, devendo prevalecer sobre interpretações restritivas de cunho meramente formal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

Além disso, a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial não cria, de forma automática, despesas obrigatórias, mas apenas estabelece diretriz legislativa, cabendo ao Executivo a definição da forma, cronograma e dotação orçamentária para a execução.



III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 20/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 24 de setembro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
24/09/2025 10:24:01
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 10:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <https://lpm.com.br/lpe06813af7bb88>.





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner José Chefer e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 320/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 20/2025.

Araucária, 25 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

25/09/2025 13:25:20

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

25/09/2025 15:05:14

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.